



Revista Jurídica



**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA IMPOSTA
PELO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.960/SC E DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE IMMEDIATE EXECUTION OF THE
PENALTY IMPOSED BY THE JURY COURT: ANALYSIS OF THE REGIMENTAL
APPEAL IN HABEAS CORPUS APPEAL Nº. 111.960/SC AND EXTRAORDINARY
APPEAL Nº. 1.235.340**

André Luiz Moreira Pereira

Advogado, Professor Universitário do Curso de Direito da Universidade Guarulhos (UNG), Intérprete de Origami e Ex-militar da Força Aérea Brasileira (Reserva de Primeira Categoria), Pós-graduado em Direito Militar e Direito Processual. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2603534495368925>. E-mail: andre.moreira@adv.oabsp.org.br.

Resumo: Partindo-se do estudo do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 111.960/SC e do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 e passando pelo cotejo analítico da jurisprudência, da doutrina e de normas positivadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base critérios de hermenêutica constitucional e princípios consagrados no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, sustenta-se a tese da inconstitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri como possibilidade válida diante do arcabouço normativo posto.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Execução Imediata da Pena; Tribunal do Júri; Hermenêutica Constitucional.

Abstract: Starting from the study of the Regimental Grievance on the Appeal in Habeas Corpus nº 111.960/SC and the Extraordinary Appeal nº 1.235.340 and going through the analytical comparison of jurisprudence, doctrine and norms posited by the Brazilian legal system, based on hermeneutic criteria constitutionality and principles enshrined in the scope of Criminal Law and Criminal Procedure, the thesis of the unconstitutionality of the immediate execution of the

sentence imposed by the Jury is supported as a valid possibility in view of the normative framework set.

Keywords: Unconstitutionality; Immediate Execution of Sentence; Jury court; Constitutional hermeneutics.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) assegurou ao acusado de práticas delitivas uma série de direitos fundamentais, dentre os quais: o de, nos crimes dolosos contra a vida, ser julgado por um tribunal popular, instituição de há muito conhecida como Tribunal do Júri, cuja soberania dos veredictos foi constitucionalmente consagrada. De igual forma, também compõem esse arcabouço as garantias de não ser privado da liberdade sem o devido processo legal, não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e não ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória (BRASIL, [2022]), além de outras do plano constitucional e infraconstitucional.

Diante desse quadro normativo, aquém da clareza que lhe é evidente, tem sido adotada por órgãos do Poder Judiciário a interpretação segundo a qual, em razão do princípio da soberania dos veredictos, a condenação em sede do Tribunal do Júri acarretaria o imediato cumprimento da pena imposta, independentemente do esgotamento do segundo grau recursal ou mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tese debatida nos autos do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus (AgRg no RHC) nº 111.960/SC, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 4 de maio de 2019 e que deu azo à interposição ao Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.235.340 (Tema 1.068), o qual se encontra com julgamento suspenso em função de pedido de vista apresentado na sessão do plenário virtual de 28 de outubro a 9 de novembro de 2022 (BRASIL, RE 1.235.340, 2019; BRASIL, AgRg no RHC 111.960/SC, 2019).

Assim, a partir da análise dos referidos julgados, valendo-se do método dialético, da pesquisa descritiva do ordenamento jurídico, da doutrina e da jurisprudência, o presente artigo tratará de sustentar a tese da inconstitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Para isso, serão explicitadas as incongruências do posicionamento combatido e sua incompatibilidade com critérios de hermenêutica jurídica, princípios e regras constitucionais e legais aplicáveis ao tema em questão.

APRESENTAÇÃO DO CASO

No dia 30 de novembro de 2018, o Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo nº 0009193-83.2016.8.24.2018, condenou o acusado à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cumulada com outra de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por tê-lo considerado culpado do crime de homicídio triplamente qualificado, praticado contra mulher em contexto de violência de gênero, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima e motivação torpe, além de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, de modo a incidir nas prescrições contidas no art. 121, § 2º, I, IV e VI, do Código Penal Brasileiro, art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

Embora tenha respondido o processo em liberdade, por ocasião da prolação da sentença, foi decretada a prisão preventiva do réu sob o argumento de que, por se tratar de condenação oriunda do júri popular, amparada, portanto, pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, a decisão comportaria imediato cumprimento, uma vez que imune à recorribilidade plena, tese que encontraria respaldo no quanto decidido em sede do HC nº 118.770/SP, julgado pelo Primeira Turma do STF, em 7 de maio de 2017 (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

Diante da impossibilidade de recorrer em liberdade e também à vista do resultado do julgamento, juntamente com recurso de apelação, a defesa técnica impetrou *habeas corpus* perante Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com pedido liminar, em favor do réu, o qual foi autuado sob o nº 4006821-45.2019.8.24.0000 e distribuído à Primeira Câmara Criminal no dia 12 de março de 2019. A seu turno, por decisão de 18 de março de 2019, o relator do feito no Tribunal negou a antecipação da tutela requerida sob a justificativa de que tal pretensão se confundiria com o próprio mérito da impetração, o que implicaria adiantamento da competência do órgão colegiado (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

No dia 21 de março de 2019, em razão do indeferimento da liminar, foi impetrado novo remédio heroico perante o STJ, autuado sob o nº 499.754/SC, com relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, que, em 27 de março de 2019, deferiu medida cautelar determinando a soltura imediata do paciente por considerar ilegal a decretação de prisão preventiva sem indicação de elementos concretos que justificassem a medida, destacando, inclusive, a impossibilidade da execução antecipada da pena motivada pela condenação em sede do Tribunal do Júri antes do esgotamento dos recursos sujeitos a julgamento pelo Tribunal estadual, consoante já decidido

no HC nº 375.682/MG e HC 462.763/SC, julgados respectivamente pela Sexta e Quinta Turmas do Tribunal, em 22 de novembro de 2016, e 18 de setembro de 2018 (BRASIL, HC 499.754/SC, 2019; BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

Em julgamento realizado em 28 de março de 2019, a Primeira Câmara Criminal do TJSC, por votação unânime, decidiu denegar a ordem no HC nº 4006821-45.2019.8.24.0000, por reputar adequada a decisão proferida no juízo de origem. Em razão disso, a defesa interpôs o RHC nº 111.960/SC perante o STJ, no qual foi deferida liminar pelo Ministro Nefi Cordeiro no dia 2 de maio de 2019, que, basicamente, repetindo os termos da fundamentação da medida cautelar concedida no HC nº 499.754/SC, determinou a soltura do paciente, bem como requereu o fornecimento de informações (BRASIL, RHC 111.960/SC, 2019), decisão contra a qual, em 23 de maio de 2019, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) se insurgiu por meio do AgRg no RHC nº 111.960/SC (BRASIL, AgRg RHC 111.960/SC, 2019).

No dia 25 de maio de 2019, após o recebimento das informações prestadas pelo TJSC e da manifestação do Ministério Público Federal (MPF), foi dado provimento ao RHC nº 111.960/SC, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior (BRASIL, RHC 111.960/SC, 2019). Por sua vez, em 7 de junho de 2019, a Sexta Turma do STJ negou provimento ao AgRg no RHC nº 111.960/SC, sendo rechaçada a tese de que a condenação imposta pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, independentemente de qualquer elemento concreto para a decretação da custódia cautelar, da condenação por Colegiado de segundo grau ou mesmo do trânsito em julgado da decisão (BRASIL, AgRg RHC 111.960/SC, 2019).

Em função disso, no dia 9 de julho de 2019, o MPSC interpôs o RE nº 1.235.340, aduzindo, em suma, que o acórdão recorrido teria violado o art. 5º, XXXVII, “c”, da CRFB/1988, pois a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri decorreria da soberania dos veredictos e, dessa forma, seria desnecessário aguardar sua confirmação em sede de apelação, assim como deixado de considerar a interpretação conferida pela Primeira Turma do STF no julgamento do HC nº 118.770/SP, o qual estaria alinhado com o Tema 925 da repercussão geral, que passou a admitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, e não haveria razão para obstar a cumprimento imediato da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, uma vez que a interposição eventual de recurso de apelação não teria o condão de permitir ao Tribunal estadual a usurpação da soberania dos veredictos do conselho de sentença (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

Por decisão de 30 de agosto de 2019, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Vice-Presidente do STJ, admitiu o recurso extraordinário por considerar haver no âmbito do

STF pronunciamentos em sentido oposto ao que foi decidido no AgRg no RHC nº 111.960/SC, a exemplo do HC nº 118.770 ED, julgado pela Primeira Turma da Suprema Corte em 4 de junho de 2018 (BRASIL, RE no AgRg no RHC nº 111.960/SC, 2019).

No dia 25 de outubro de 2019, o STF reconheceu, à unanimidade, a repercussão geral da questão constitucional aventada no RE nº 1.235.340, autuada sob o Tema nº 1.068, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Roberto Barroso, que, em manifestação, destacou que o caso demanda o exame dos princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção insuficiente do estado, bem como a existência de decisões divergentes a esse respeito, notadamente: o HC nº 118.770-ED, a favor das teses defendidas pelo MPSC; e, em sentido oposto, em consonância com o decidido no AgRg no RHC nº 111.960/SC pelo STJ, o HC nº 174.759-MC e o HC nº 176.229-MC, da lavra dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, respectivamente (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

Inicialmente, entre os dias 24 a 30 de abril de 2020, o feito foi levado a julgamento em Sessão Plenária Virtual. Na ocasião, votaram pelo conhecimento e provimento do recurso os Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, fixando a seguinte tese de julgamento acerca do Tema 1.608 da repercussão geral, a saber: “*A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada*” (BRASIL, RE 1.235.340, 2019, p. 14).

Entretanto, abrindo divergência, o Ministro Gilmar Mendes votou por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a proibição da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal de Júri e assentado como tese que:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. (BRASIL, RE 1.235.340, 2019, p. 20).

Por consequência, declarou a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

Todavia, a discussão não pôde ser concluída em razão de pedido de vista dos autos ofertado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que suspendeu o andamento dos trabalhos, tendo sido o feito novamente pautado para julgamento em Plenário Virtual na Sessão de 28 de outubro

a 9 de novembro de 2022, ocasião na qual votaram acompanhando o relator a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

De outra banda, seguindo a divergência apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes e aderindo à tese por ele proposta, votaram o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Rosa Weber, que antecipou seu voto em razão de pedido de vista dos autos apresentado dessa vez pelo Ministro André Mendonça, o qual, na Sessão de 30 de julho de 2023, apresentou seu voto-vista, aderindo integralmente à tese proposto pelo relator.

A seu turno, o voto do Ministro Edson Fachin, divergindo tanto da proposta do Ministro Roberto Barroso quanto da do Ministro Gilmar Mendes, no caso concreto, foi no sentido de dar provimento ao recurso por considerar como constitucional a execução imediata prevista em lei infraconstitucional das penas fixadas acima de quinze anos, em decorrência de condenação pelo tribunal do júri.

Em 8 de agosto de 2023, a pedido do Ministro Gilmar Mendes, ocorreu a afetação do feito para julgamento em Plenário Físico, restando, portanto, pendente de conclusão (BRASIL, RE 1.235.340, 2019).

REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Após o advento da CRFB/1988, à vista do disposto em seu art. 5º, LVII, o qual estabelece expressamente que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (BRASIL, [2022]), bem como considerando o teor dos arts. 105 e 106, III, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), que fazem menção ao trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade para a expedição de guia de recolhimento para execução da reprimenda (BRASIL, [2019]), a sistemática até então consolidada, segundo a qual, em linhas gerais, após os esgotamentos dos recursos em segunda instância, era autorizada a execução provisória da pena, passou a ser objeto de questionamentos.

No dia 28 de junho de 1991, no julgamento do HC nº 68.726/DF, o STF adotou o entendimento até então consolidado, afirmando não haver incompatibilidade entre o inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988 e a prisão decretada em função de sentença condenatória mantida em segundo grau de jurisdição, destacando-se, inclusive, o efeito meramente devolutivo inerente aos recursos extraordinário e especial (BRASIL, HC 68.726, 1991).

Importante destacar que, à época do julgado, ainda havia previsão legal de decretação da prisão em razão da decisão de pronúncia no procedimento do júri, a qual poderia não ser imposta caso o réu fosse primário e de bons antecedentes, consoante estabelecia a redação original do art. 282 (BRASIL, [1941]), bem como os parágrafos 1º e 2º do art. 408 do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973 (BRASIL, [1973]).

Esse cenário jurisprudencial foi alterado somente em 5 de fevereiro de 2009, após o advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que estabeleceu novo procedimento em relação aos processos de competência do Tribunal do Júri, quando o STF declarou a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, no julgamento do HC nº 84.078/MG, em caso que versava sobre um paciente condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos, Minas Gerais, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por tentativa de homicídio qualificado e que teve a prisão decretada somente após a confirmação da condenação pelo Tribunal estadual, na pendência de julgamento de recursos excepcionais (BRASIL, HC 84.078/MG, 2009).

Na ocasião, a Corte, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), decidiu que a execução antecipada da pena violava o disposto dos arts. 5º, LVII, e 1º, III, da CRFB/1988, bem como foi destacada a constitucionalidade e a prevalência dos preceitos veiculados pela LEP em detrimento às prescrições do art. 637 do Código de Processo Penal (CPP), porém restou assentada a possibilidade de decretação de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que em razão das hipóteses que autorizam a custódia cautelar (BRASIL, HC 84.078/MG, 2009).

A referida decisão foi considerada uma verdadeira viragem jurisprudencial, influenciando até mesmo o Congresso Nacional, o qual, por meio da edição da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, alterou a redação do art. 283 do CPP, que passou a prescrever que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, [2011]).

Esse mesmo ato normativo, além de outros dispositivos, alterou o art. 282 do CPP, extirpando da lei adjetiva qualquer menção à prisão decorrente da pronúncia no âmbito do Tribunal do Júri e fazendo constar em seu lugar prescrições acerca de medidas cautelares (BRASIL, [2011]).

Contudo, no dia 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do HC nº 126.292/SP, o STF basicamente retornou à posição adotada por ocasião da análise do HC nº 68.726/DF, ocorrida em 28, de junho de 1991, e que norteou o tema até o ano de 2009, quando o HC nº 84.078/MG foi julgado, passando novamente a considerar não haver comprometimento do inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988 na execução provisória de acórdão penal condenatório, mesmo pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário (BRASIL, HC 126.292/SP, 2016).

O novo entendimento foi contestado perante a Suprema Corte por meio de três Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), autuadas sob os números 43, 44 e 54, propostas, respectivamente, em 19, 20 de maio de 2016, e 18 de abril de 2018, bem como com a interposição, no dia 16 de abril de 2016, do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 964.246/SP, com repercussão geral (Tema 925) reconhecida à unanimidade, em Sessão Virtual de 21 de outubro a 10 de novembro de 2016, com julgamento de mérito no qual, por maioria de votos, se reafirmou o quanto julgado no HC nº 126.292/SP (BRASIL, ARE 964.246/SP, 2016). Esse resultado se deu na mesma linha do decidido pelo STF, pouco tempo antes, no dia 5 de outubro de 2016, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADC nº 43 (BRASIL, ADC 43-MC, 2018).

A nova orientação do STF reverberou no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri, ganhando força a tese de que seria possível o cumprimento provisório da pena imposta, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação, porquanto, em razão do princípio da soberania dos veredictos, a responsabilidade penal do réu já teria sido assentada, não podendo o Tribunal local reapreciar fatos e provas, o que guardaria alguma similitude com a lógica do decidido no ARE 964.246/SP. Com base nesse entendimento, no dia 7 de março de 2017, a Primeira Turma do STF negou provimento ao citado HC nº 118.770/SP (BRASIL, HC 118.770/SP, 2017).

Todavia, a matéria ainda era objeto de divergência nas Cortes Superiores, havendo pronunciamentos no âmbito do STJ, a exemplo do HC 462.763/SC, RHC 84.406/RJ, ambos da Quinta Turma, que, embora não exigissem o trânsito em julgado para o início da execução da pena imposta pelo júri popular, a condicionava ao esgotamento dos recursos perante o Tribunal estadual (BRASIL, HC 462.763/SC, 2018; BRASIL, RHC 84.406/RJ, 2018). Foi justamente nesse sentido que se concedeu a medida liminar no HC nº 111.960/SC e que ensejou a interposição do AgRg em HC nº 111.960/SC e posterior RE 1.235.340, protocolado em 19 de setembro de 2019.

Ocorre, no entanto, que, no dia 7 de novembro de 2019, por ocasião do julgamento da ADC nº 43, o STF, por maioria de votos, declarou constitucional o art. 283 do CPP, incluído

pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, em decisão com caráter vinculante – conforme disposto no § 2º do art. 102 da CRFB/1988 (BRASIL, [2022]) –, definiu que a garantia prevista no inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988 condiciona o cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não se admitindo sua execução de forma provisória (BRASIL, ADC 43, 2020).

A seu turno, antes mesmo que o RE 1.235.340 fosse colocado em pauta para julgamento, sobreveio a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a qual promoveu diversas alterações na legislação penal e processual penal. Nos termos da nova redação dada à alínea “e” do inciso I do art. 492 pela referida lei, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, o juiz presidente do Tribunal do Júri determinará a execução provisória das penas, expedindo-se o respectivo mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Em se tratando de condenação à pena menor que 15 (quinze) anos, o acusado será recolhido preso quando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (BRASIL, [2019]).

No âmbito do STJ, porém, a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente da quantidade de pena aplicada, não tem sido admitida, por ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, havendo julgados do Tribunal nesse sentido tanto da 6ª Turma, a exemplo do Agravo Regimental no Pedido de Tutela Provisória (AgRg no TP) nº 2.998/RS, julgado em 21 de setembro de 2021 (BRASIL, AgRg em TP 2.998/RS, 2021), quanto da 5ª Turma, no AgRg no RHC 130.301/MG, julgado em 14 de setembro de 2021 (BRASIL, AgRg no RHC 130.301/MG, 2021). Na Suprema Corte, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, em decisões monocráticas, já vinham adotando mesmo entendimento, como se nota nos julgamentos do HC nº 176.229/MG (BRASIL, HC nº 176.229/MG, 2019) e do HC nº 174.759/CE (BRASIL, HC 74.759/CE, 2020), ocorridos respectivamente no dia 26 de setembro de 2019 e 10 de outubro de 2020.

Dessa forma, à vista do novo quadro jurisprudencial configurado a partir do julgamento da ADC nº 43 e também da alteração normativa promovida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento do RE 1.235.340, o qual, no entanto, ainda se encontra pendente de conclusão.

ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Desde a promulgação da CRFB/1988, mormente após a reforma do procedimento do Júri operada por meio da Lei nº 11.689, de junho de 2008, e também à vista das alterações promovidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, tem sido sustentada, com a adesão de ampla maioria da doutrina, a tese da inconstitucionalidade da execução provisória da pena, sem que ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória, por ofensa ao disposto no inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988, de nada importando o tipo de procedimento adotado na ação penal.

Essa mesma linha de raciocínio pode ser observada em relação ao disposto na alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP, incluída pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que estabeleceu uma espécie de execução automática das penas impostas no procedimento do Tribunal do Júri, isto é, em primeiro grau de jurisdição, quando iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão.

Doutrinadores renomados, a exemplo de Renato Marcão (2021, p. 459), Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 523), Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 26-35), Guilherme Madeira Dezem e Luciano Anderson de Souza (2020, p. 85-86), Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez (2020, p. 93), entre outros, defendem a inconstitucionalidade da execução provisória da pena tanto de um modo geral quanto em razão da condenação imposta pelo júri popular e, portanto, do art. 492, I, “e”, do CPP.

Aury Lopes Júnior (2022, p. 381-382) sintetiza bem a questão, afirmando: i) tratar-se de erro do legislador, na medida em que ocorre a violação do princípio da inocência, porquanto trata o réu como culpado antes da formação legal da culpa, o que se dá por expresso marco constitucional com o trânsito em julgado da sentença condenatória; ii) que, se o STF declarou inconstitucional a execução antecipada da pena após uma decisão de segundo grau, com muito mais razão também o é a execução imediata da pena imposta pelo júri popular, órgão colegiado, porém de primeira instância; iii) que cabe apelação da decisão do júri, na qual podem ser discutidas questões formais e de mérito, notadamente pela possibilidade de o Tribunal avaliar se a decisão dos jurados encontra ou não abrigo nas provas coligidas aos autos; iv) que a soberania dos veredictos não é um atributo legitimador de prisão, mas sim garantia da independência dos jurados; v) que há incompatibilidade com o art. 312, § 2º, do CPP, que veda a decretação de prisão preventiva para fins de execução antecipada da pena; e vi) que a prisão

antecipada sem os requisitos de cautelaridade se converte em algo irracional, desproporcional e perigoso.

No mesmo sentido, cita os argumentos trazidos por Paulo Queiroz, para quem também haveria violação ao princípio da isonomia, uma vez que crimes mais graves não admitem essa exceção; que o critério do *quantum* da pena pode ser facilmente manipulado, além de ser algo incongruente, pois eventual quantidade de pena imposta não torna o réu mais ou menos culpado, já que a culpabilidade tem relação com a prova produzida nos autos e sua valoração (JUNIOR, 2022, p. 382).

Por outro lado, podem ser encontradas posições simpáticas à nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP, a exemplo de Wendell Lopes Barbosa de Souza (2021, p. 8), para quem “condicionar a execução provisória da pena e da soberania dos veredictos do Júri ao trânsito em julgado da sentença condenatória feriria de morte o Estado Democrático de Direito e a soberania do Júri [...]”, bem como nos escritos de Rafael Schwez Kurkowski (2022), em que, além de sustentar a constitucionalidade da execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri, considera inconstitucional o limite legal de 15 (quinze) anos para o seu cumprimento imediato.

Seguindo essa linha, conquanto entenda ser justificável a execução provisória da pena nesse caso, Paulo Rangel (2023, p. 734) também critica a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, pela falta de critérios para estabelecer o *quantum* de 15 (quinze) anos, bem como por gerar uma situação incoerente na qual, por exemplo, seria autorizada a execução automática da pena no caso de um homicídio, mas assim não o faz não em se tratando do crime de latrocínio, o qual considera de gravidade superior.

Além disso, rebate a tese de que a admissão da prisão no primeiro grau de jurisdição teria como fundamento o princípio da soberania dos veredictos, porque o magistrado de 1º grau, como representante da função jurisdicional do Estado, também detém parcela da soberania do Poder, de modo que ser soberano o veredicto do tribunal popular implica que a decisão não possa ser desfeita no quesito do mérito pelo 2º grau de jurisdição, podendo o tribunal cassá-la e mandar o réu a novo julgamento, mas não julgar no lugar do Conselho de Sentença (RANGEAL, 2023, p. 734).

Em suma, enquanto a maior parte da doutrina advogada a tese da inconstitucionalidade da execução antecipada da pena imposta, em qualquer tipo de procedimento, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em função da violação do princípio da presunção de inocência, da isonomia e do duplo grau de jurisdição – quando do cumprimento automático

de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão no caso de condenação por crimes dolosos contra a vida –, divergem os que defendem a constitucionalidade da medida, especialmente no que diz respeito ao limite legal imposto no art. 492, I, “e”, do CPP, parte o considerando inconstitucional, por ferir o princípio da soberania dos veredictos, e outra, em razão da quebra da isonomia no tratamento de crimes tão ou mais graves quanto os da competência do Júri.

REGÊNCIA NORMATIVA

No plano do direito positivo, o estudo do AgRg no RHC nº 111.960/SC e do RE nº 1.235.340 e o debate sobre o cumprimento imediato da pena imposta pelo Tribunal do Júri deve ser realizado considerando o preconizado no art. 5º, *caput*, II, XXXVIII, LVII, LXVI, art. 102, I, “a”, e § 2º, da CRFB/1988, bem como o disposto no art. 8, nº 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e à vista do arts. 312, § 2º, 492, I, “e”, do CPP, assim como do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

É possível identificar, também, a incidência dos princípios da isonomia, da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, do estado de inocência e do *favor rei*, além dos princípios da unidade da constituição, da máxima efetividade, da harmonização e da força normativa da constituição, que funcionam como critérios hermenêuticos para a resolução de aparentes antinomias no texto constitucional.

O *caput* do art. 5º da CRFB/1988, corroborado pelo art. 25 da CADH, preconiza serem todos iguais perante a lei, assim como introduz vasta gama de direitos fundamentais (BRASIL, [1992]; BRASIL, [2022]), e seu inciso II consagra o princípio da legalidade, quando afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, o que delimita o *locus* das discussões jurídicas, já que o país é constituído como um Estado não só Democrático, mas também de Direito.

A seguir, ainda no mesmo dispositivo constitucional, os incisos LVII e LXVI estabelecem que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, [2022]), de onde pode ser extraído o princípio da presunção de inocência e a noção de que a prisão é uma situação provisória e excepcional. Demais disso, a CADH, no nº 2 de seu art. 8, é explícita ao prever que toda pessoa acusada de delito tem direito

a que se presume sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (BRASIL, [1992]).

O art. 283 do CPP preconiza que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado, e também estabelece, em seu art. 313, § 2º, que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, [2019]).

Por outro lado, o inciso XXXVIII do art. 5º da CRFB/1988 reconhece a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, sendo assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, [2022]).

No CPP, o art. 492, I, “e”, determina que, no procedimento do Tribunal do Júri, em caso de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, será expedido mandado de prisão, se for o caso, e o cumprimento provisória da pena, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. Todavia, nas situações de condenação à pena em quantidade inferior a 15 (quinze) anos de reclusão, a prisão será determinada se presentes os requisitos para a prisão preventiva (BRASIL, [2019]).

Impende destacar, ainda, que a CRFB/1988, em seu art. 102, I, “a”, define que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, situação na qual suas decisões, consoante § 2º do mesmo dispositivo e também de acordo com o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, quando definitivas de mérito, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, [2019]).

Soma-se a isso o princípio do *favor rei*, pelo qual o operador do direito, de acordo com as lições de Paulo Rangel (2023, p. 56) e Fernando Capez (2022, p. 34), ao se deparar com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado, de modo que a dúvida deve sempre beneficiá-lo, seja no campo da hermenêutica, seja no da avaliação do conjunto probatório.

Por fim, no campo da hermenêutica constitucional, todo esse arcabouço normativo deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade da constituição, da máxima efetividade, da harmonização e da força normativa da constituição, os quais, em suma, concitam o intérprete a buscar respostas que harmonizem tensões existentes entre as várias normas constitucionais, considerando a Carta Constitucional como um todo unitário e atribuindo máxima eficácia aos direitos fundamentais nela consagrados (MENDES e BRANCO, 2022, p. 44).

ANÁLISE CRÍTICA

Conquanto do ponto vista político sejam compreensíveis os motivos apresentados como aptos a justificar a tese de que, em função do princípio da soberania dos veredictos, as condenações impostas pelo Tribunal do Júri devam ser executadas de imediato, ela não encontra respaldo no plano normativo, na medida em que viola tanto princípios quanto regras constitucionais que informam e enformam o Direito brasileiro de maneira geral e, em especial, o Processual Penal, além dos critérios hermenêuticos para a solução de possíveis conflitos entre normas constitucionais.

Como bem se sabe, no Estado Democrático de Direito, a lei, fruto do debate e do consenso mínimo entre parlamentares de diferentes orientações políticas e ideológicas, apresenta-se como instrumento pelo qual são impostas as normas de sociabilidade, as quais são veiculadas pelo uso da linguagem, razão pela qual, sempre, necessitam de ser interpretadas para que seu conteúdo e alcance sejam compreendidos e, por consequência, tenham seus comandos atendidos. Mostra-se fulcral, dessa forma, delimitar o que se entende por “soberania dos veredictos” para, após seu cotejo com a normatividade constitucional posta, avaliar se a tese da execução automática da pena imposta pelo júri poderia ser tida com uma regra válida.

No âmbito da Teoria Geral do Estado, a soberania pode ser conceituada como “*uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder*” (MALUF, 2019, p. 43). Por sua vez, veredicto, segundo o Dicionário Caldas Aulete, é a “*decisão do júri ou de uma autoridade judiciária sobre uma questão em julgamento*” (AULETE, 2023).

Assim sendo, seria possível inferir que a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri consistiria numa decisão sobre uma questão em julgamento que não pode ser limitada por nenhum outro poder. Por essa lógica, uma vez que o júri popular resolve a questão posta em julgamento sobre a autoria e a culpabilidade do acusado, nem sequer seria possível cogitar a possibilidade de qualquer tipo de contestação a esse tipo de pronunciamento.

Caso houvesse somente essa prescrição no texto constitucional sem qualquer outro condicionante, estar-se-ia diante de uma conclusão válida. Contudo, não o é assim, porquanto, além da soberania dos veredictos, há previsão de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como não será levado à prisão quando for admitida a liberdade provisória, com ou sem fiança, e também existe a possibilidade de interposição de recursos, de modo que, em razão dos princípios da unidade da constituição, da máxima efetividade, da harmonização e da força normativa, todo esse conjunto de prescrições precisa ser equacionado a ponto de que uma não anule completamente a outra.

Portanto, se a decisão emanada pelo Tribunal do Júri pode ser discutida por meio da interposição de diversos recursos e o trânsito em julgado da sentença só ocorre quando do efetivo término das discussões no âmbito do processo, seja pelo julgamento de eventuais recursos, seja pela sua não interposição, e, ainda, se a pessoa não será levada à prisão quando for possível ser-lhe concedida a liberdade provisória, forçoso concluir que a soberania dos veredictos não implica a execução imediata da pena, tampouco que esse atributo seja sinônimo de onipotência.

Tanto é verdade que, além da arguição de nulidades, o CPP prevê a possibilidade de reavaliação indireta do mérito do veredicto do Conselho de Sentença quando permite a interposição de recurso de apelação para combater decisão contrária à prova produzida nos autos, situação em que será possível anular o julgamento e determinar a realização de outro em seu lugar. Como o mesmo não ocorre no julgamento de recursos nos quais não há limitação cognitiva, já que se permite de maneira ampla julgar novamente o mérito, com a possibilidade de inversão do veredicto inicial, evidencia-se o alcance do que se entende por soberania dos veredictos, que funciona não como um critério de execução imediata de pena, mas como um limitador das matérias apreciáveis pelo Tribunal em eventual recurso interposto, promovendo um corte cognitivo.

Mesmo que fosse possível a inferência de que a soberania dos veredictos poderia implicar a execução imediata da pena e restasse dúvida se essa interpretação violaria ou não princípio da presunção de inocência e as regras constitucionais expressas de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e levado à prisão quando for admitida a liberdade provisória, o princípio do *favor rei* resolveria a questão, porquanto, como critério hermenêutico, impõe que o entendimento a ser adotada deva ser mais favorável ao *ius libertatis* do réu.

Outro ponto a ser considerado diz respeito à violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, porquanto, a prevalecer a tese rebatida, à vista do decidido na ADC nº 43, seria criada uma distorção sistêmica no tratamento conferido a crimes tão ou mais graves quanto os de competência do Tribunal do Júri, tais como latrocínio, tortura, estupro, estupro de vulnerável, os quais são julgados por órgão singular e dependem do trânsito em julgado para o cumprimento da pena, sem embargo, contudo, de seus responsáveis serem presos preventivamente, nas hipóteses previstas em lei.

Assim, por violação aos princípios da presunção de inocência, da isonomia e do *favor rei* e sob pena de esvaziar regras constitucionais expressas, com conseqüente desprezo à unidade da constituição, não há como se sustentar juridicamente a tese da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente da quantidade eventualmente fixada.

CONCLUSÃO

A partir da análise do AgRg no RHC nº 111.960/SC e do RE nº 1.235.340, passando pela introdução da questão sobre o cumprimento imediato da pena imposta pelo Tribunal do Júri e a controvérsia que nela reside, este artigo apresentou uma sistemática revisão do histórico jurisprudencial e normativo correspondente, bem como evidenciou posições doutrinárias antagônicas a seu respeito.

Por meio de uma análise crítica, a qual nem de longe esgota a discussão do tema, sustentou, com base em critérios hermenêuticos, princípios e regras, a invalidade da tese segundo a qual o princípio da soberania dos veredictos autoriza o cumprimento imediato da pena imposta pelo Tribunal do Júri, de modo a concluir, portanto, pela sua incompatibilidade com os marcos constitucionais positivados pela República Federativa do Brasil.

A prevalecer no julgamento do RE nº 1.235.340 a tese combatida, estar-se-ia diante de um quadro grave de atecnia e retrocesso que militaría em desfavor da pretensão de racionalidade das técnicas jurídicas, dando força àqueles que se insurgem contra a tese da cientificidade do Direito e o consideram como nada mais do que um instrumento de poder utilizado ao bel prazer das classes sociais dominantes, na medida que o voluntarismo judiciário, fundamentado em razões de ordem moral ou meramente política, teria o condão de suplantar tanto a ordem jurídica positivada quanto a teoria de há muito consolidada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973. *Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5941.htm. Acesso em: 16 jan. 2023

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/L12403.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). *Habeas Corpus 176.229/MG*. [...]. Prolator: Min. Gilmar Mendes, 26 set. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 212, 30 nov. 2020.

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341307474&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF*. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 nov. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 270, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADC&numero=43#>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Agravo em Recurso Especial 964.246/SP*. [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 10 nov. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 251, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 68.726/DF*. [...]. Relator: Min. Néri da Silveira, 28 jun. 1991. Publicado em 20 nov. 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 84.078/MG*. [...]. Relator: Min. Eros Grau, 05 fev 2009. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 35, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=HC&numero=84078#>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 118.720/SP*. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Roberto Barroso, 07 mar. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 82, 24 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus 126.292/SP*. [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 100, 17 mai. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309493860&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF*. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Min. Edson Fachin, 05 out. 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 43, 07 mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831973&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 1.235340/SC*. Repercussão Geral Tema 1.068. [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, em julgamento, Sessão de 28 out. 2022 a 09 nov. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 231, 11 nov. 2022, Ata nº 36, de 10 nov. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=RE&numero=1235340#>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 1.235340/SC*. Repercussão Geral Tema 1.068. [...]. Voto: Min. Roberto Barroso, em julgamento, Sessão de 24 a 30 abr. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 1.235340/SC*. Repercussão Geral Tema 1.068. [...]. Voto: Min. Gilmar Mendes, em julgamento, Sessão de 24 a 30 abr. 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Habeas Corpus 74.759/CE*. [...]. Relator: Celson de Mello, 10 out. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 255, 22 out. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177232>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). *Habeas Corpus 499.754/SC*. [...]. Prolator: Min. Nefi Cordeiro, 26 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2638, 28 mar. 2019.

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15735&seq_documento=21243646&data_pesquisa=28/03/2019&versao=impressao&nu_seguimento=00001&ipo_documento=documento. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). *Recurso em Habeas Corpus 111.960/SC*. [...]. Prolator: Min. Nefi Cordeiro, 02 mai. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2662, 07 mai. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15759&seq_documento=21690809&data_pesquisa=07/05/2019&versao=impressao&nu_seguimento=00001&ipo_documento=documento. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). *Recurso em Habeas Corpus 111.960/SC*. [...]. Prolator: Min. Nefi Cordeiro, 21 mai. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2674, 23 mai. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15771&seq_documento=21897483&data_pesquisa=23/05/2019&versao=impressao&nu_seguimento=00001&ipo_documento=documento. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 130.301/MG*. [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 14 set. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 3234, 20 set. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=16371&seq_documento=30177521&data_pesquisa=20/09/2021&versao=impressao&nu_seguimento=00001&ipo_documento=documento. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus 462.763/SC*. [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 18 set. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2524, 28 set. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15609&seq_documento=19987953&data_pesquisa=28/09/2018&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento&ids=19987953,19990475. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso em Habeas Corpus 84.406/RJ*. [...]. Relator: Min. Jorge Mussi, 12 dez. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2366, 01 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1667461&num_registro=201701110868&data=20180201&formato=PDF. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 111.960/SC*. [...]. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 04 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2687, 11 jun. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1834260&num_registro=201901195953&data=20190611&peticao_numero=201900298771&formato=PDF. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Agravo Regimental em Tutela Provisória 2.998/RS*. [...]. Relator: Des. Conv. Olindo Menezes, 21 set. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 3239, 27 set. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=16376&seq_documento=30260861&data_pesquisa=27/09/2021&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). *Recurso Extraordinário no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 111.960/SC*. [...]. Prolator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 30 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 2747, 05 set. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15845&seq_documento=22948181&data_pesquisa=05/09/2019&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento. Acesso em: 16 jan. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. *Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)*. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591231.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson De. *Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. ISBN 9786550652661.

JUNIOR, Aury L. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620520.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. *A inconstitucionalidade do limite de 15 anos de pena para o cumprimento imediato da pena no júri*. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ministério Público e o Sistema de Segurança Pública Brasileiro 2022. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. Cap. 2. p. 43-53. [Disponível](#)

em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2022/mp-e-o-sistema-de-seguranca-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 35. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610020.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655594485.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de Direito Constitucional* (Série IDP. Linha doutrina). 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019*. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597025002.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643691.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 30. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559773060.

SOUZA, W. L. B. *A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri*. In: SÃO PAULO. ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. Cadernos Jurídicos, ano 22, nº 57, p. 283-295, Janeiro-Março/2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_14_a%20constitucionalidade.pdf?d=637437208322559366. Acesso em: 12 jan. 2023.

VEREDICTO. In: AULETE DIGITAL, o dicionário da língua portuguesa na internet. Rio de Janeiro: Lexikon, 2023. Disponível em: <https://www.aulete.com.br/veredicto>. Acesso em: 18 jan. 2023.